



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192612 - RJ (2024/0013430-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M D F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 20, §2º DA LEI N. 7716/1989 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

2. No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, periculosidade e *modus operandi*, eis que o **recorrente foi condenado pois planejava e tentava recrutar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, no intuito de cometer crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, se inspirando em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos** (e-STJ fl. 50). Inclusive, as alegações finais do Parquet Estadual evidenciam a extrema periculosidade do ora recorrente ao descrever que *o acusado M. F cumprimenta os integrantes do grupo com saudação tipicamente nazista e, de forma deliberada, planeja a*

execução de atos extremistas contra a vida de seres humanos, chegando ao ponto de recrutar pessoas para um ataque “kamikaze” na Usina de Angra dos Reis (index48 e seguintes) (e-STJ fl. 48).

3. Ademais, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema por ter **o recorrente permanecido preso durante toda a instrução do feito, permanecendo inalterados os motivos que determinaram a prisão cautelar** (e-STJ fl. 51). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192612 - RJ (2024/0013430-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M D F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 20, §2º DA LEI N. 7716/1989 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

2. No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, periculosidade e *modus operandi*, eis que **o recorrente foi condenado pois planejava e tentava recrutar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, no intuito de cometer crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, se inspirando em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos** (e-STJ fl. 50). Inclusive, as alegações finais do Parquet Estadual evidenciam a extrema periculosidade do ora recorrente ao descrever que *o acusado M. F cumprimenta os integrantes do grupo com saudação tipicamente nazista e, de forma deliberada, planeja a*

execução de atos extremistas contra a vida de seres humanos, chegando ao ponto de recrutar pessoas para um ataque “kamikaze” na Usina de Angra dos Reis (index48 e seguintes) (e-STJ fl. 48).

3. Ademais, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema por ter **o recorrente permanecido preso durante toda a instrução do feito, permanecendo inalterados os motivos que determinaram a prisão cautelar** (e-STJ fl. 51). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. D. F contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 93/104).

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso cautelarmente, **condenado à pena de 3 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto nos art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989 e art. 288 do CP n/f do art. 69 do CP, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade** (e-STJ fl. 46).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a decisão foi baseada, somente, na gravidade dos crimes.

Reitera que o agravante se encontra encarcerado como mera antecipação da pena, ressaltando para a presença de condições pessoais favoráveis, afirmando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 109/113).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mantida por ocasião da sentença.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 49/54):

[...]

O Juízo sentenciante, ao definir a pena do ora paciente M D F e o seu regime inicial de cumprimento, fundamentou nos termos abaixo transcritos (processo 5054124-67.2023.4.02.5101/RJ, evento 213, SENTI):

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, para, na forma da fundamentação,:1. ABSOLVER M F, ULISSES BRUMATTI e NELSON SACCHI, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 244-B do ECA, com fundamento no artigo 386, II, do CPP;2. ABSOLVER ULISSES BRUMATTI e RAFAEL GONÇALVES DE QUEIROZ, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP;3. CONDENAR M D F, NELSON SACCHI, ULISSES BRUMATTI e RAFAEL GONÇALVES DE QUEIROZ, pela prática do delito previstos no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89;4. CONDENAR M D F e NELSON SACCHI, pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP, para cada um dos condenados.

A. DO CONDENADO M D F

A.1. Do crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 O réu não tem maus antecedentes (FAC do evento 210), não havendo como se valorar negativamente as circunstâncias do crime, pois o fato de ter ocorrido por meio de comunicação que permite atingir um número elevado de pessoas já é penalmente punido pelo próprio tipo do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do agente. A culpabilidade deve ser valorada de forma negativa, uma vez que as manifestações preconceituosas extrapolam meras ofensas, sendo planejados verdadeiros atentados contra a vida

humana, inclusive em larga escala. Os motivos e consequências do crime foram os inerentes à espécie, já apenados no tipo, razão pela qual fixo a pena-base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, ficando apenas intermediária fixada em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não há causas de diminuição de pena a serem aplicadas, incidindo, contudo, a regra do artigo 71 do CP, devendo a pena ser aumentada na fração de 1/4, na forma da fundamentação, ficando apenas definitiva em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Adotando o critério da proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade, fixo apenas de multa em 10 dias-multa. À falta de elementos nos autos sobre a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. prevê a pena de multa.

A.3. Do concurso material Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), **fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Embora se trate de pessoa não reincidente, entendo que **o regime inicial deve ser o fechado, pois o acusado planejava e tentava angariar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos (artigo 33, § 3º, do CP).**

Nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, verifico que o réu se encontra preso desde 21/12/2021 (fl. 17, do ANEXO8, do evento 1), ou seja, há 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Detraído esse período do total da pena aplicada, remanescem 1 (um) ano e 23 (vinte e quatro) dias de pena a cumprir.

A detração, entretanto, não tem força para alterar o regime inicial de pena fixado, que será o fechado, pois o contexto ponderado acima não recomenda a fixação de regime menos gravoso.

A.4. Das providências finais A substituição da pena privativa de liberdade é incabível, tendo em vista que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não a recomendam, conforme já exaustivamente tratado nesta sentença. Da mesma forma, não é aplicável a regra do artigo 77 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados com a infração (artigo 387, IV do Código de Processo Penal), pois não houve pedido por parte do MPF e nem foi objeto de debate nos autos.

O réu respondeu ao processo preso como medida de prevenção da reiteração delitiva, com fundamento na ordem pública, uma vez que constam dos autos planejamentos articulados entre o acusado e outros agentes para a prática de crimes dolosos contra a vida em larga escala, indicativos do risco concreto de efetivação em caso de concessão de liberdade. Assim, entendo que permanece inalterado o quadro fático apresentado desde o momento de sua prisão preventiva, pelo que, diante do presente decreto condenatório e do regime fixado, fica mantida a prisão cautelar (artigo 387, § 1º, do CPP). Oficie-se à SEAP, para imediata colocação do réu no regime fixado neste decreto condenatório, expedindo-se guia provisória de cumprimento da pena à Vara de Execução Penal da Justiça Estadual, de forma urgente. (original com destaques)

Como se observa, o juízo a quo, destaca que "Embora se trate de pessoa não reincidente, entendo que o regime inicial deve ser o fechado, pois o acusado planejava e tentava angariar militantes para realizar em ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, pretendendo o cometimento de crimes contra a

vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos (artigo 33, § 3º, do CP).

"Logo após, afirma que "(...) A detração, entretanto, não tem força para alterar o regime inicial de pena fixado, que será o fechado, pois o contexto ponderado acima não recomenda a fixação de regime menos gravoso."

E, por fim, acrescenta que "O réu respondeu ao processo preso como medida de prevenção da reiteração delitiva, com fundamento na ordem pública, uma vez que constam dos autos planejamentos articulados entre o acusado e outros agentes para a prática de crimes dolosos contra a vida em larga escala, indicativos do risco concreto de efetivação em caso de concessão de liberdade. Assim, entendo que permanece inalterado o quadro fático apresentado desde o momento de sua prisão preventiva, pelo que, diante do presente decreto condenatório e do regime fixado, fica mantida a prisão cautelar (artigo 387, § 1º, do CPP)."

De acordo com o art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória (...) "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)".

E, na espécie, constato que, ao proferir a sentença condenatória, o juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva.

Entendo que, se a CRFB/1988 menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, independentemente do tipo penal ao qual foi condenado o réu. Contudo, consigno que tais garantias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições desfavoráveis no caso sob julgamento, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP c/c art. 387, § 1º do CPP.

Na espécie, tenho que o caso esbarra em peculiaridades fáticas gravíssimas que autorizam a manutenção do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, e da manutenção da cautelar, porquanto se extrai dos autos indicativos do risco concreto à ordem pública. A dinâmica dos fatos mostrou-se audaciosa, com o envolvimento de um grupo de pessoas entre si associadas com intuito de praticar, inclusive, crimes dolosos contra a vida em larga escala, haja vista se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas.

Cito, por oportuno, diálogos travados pelo paciente, M D F (terminal 19986095080, Usuário M H), em que este pretende realizar um "atentado Kamikaze na Usina Nuclear de Angra dos Reis" :

(...)

Assim, os crimes imputados ao paciente são de gravidade concreta evidente e existem elementos que embasam a conclusão da autoridade impetrada quanto à sua periculosidade social. Ainda, sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo como transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da

*necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n.190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, De 11/2/2021). Então, sem razão a alegação da defesa, pois a contemporaneidade da necessidade da medida extrema foi fundamentada no decísium ora atacado. Com efeito, importante lembrar que o Brasil, signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto nº 65.810/69, se comprometeu a adotar, de forma prioritária, política de eliminação da discriminação racial, com vistas à promoção de entendimento entre todas as raças, compromisso que se encontra em compasso com o artigo 1º, III, artigo 3º, I e IV, e artigo 4º, II e VIII, todos da CRFB/1988. Nesse contexto, destaco o artigo IV da referida Convenção: Os Estados partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades. c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial. Em complemento, trago à colação excertos extraídos do parecer Ministerial, em vista da relevância dos pontos abordados pelo Parquet federal: **"Igualmente, cabe destacar outro diálogo atribuído ao paciente, M D F (terminal 19986095080, Usuário M H), e ao também denunciado JOSÉ RAPHAEL TOMAS ZEFIRO, (terminal 21992677199, usuário: José Raphael), no qual o paciente demonstra o seu desejo em realizar um massacre:(...) Por fim, ressalta-se, ainda, a foto registrada nos autos de M D F carregando o que parece ser uma arma, conforme relatado na inicial acusatória: Foi em razão desses graves e comprovados/concretos fatos, bem como das robustas provas colhidas nos autos de que M D F (terminal 19986095080, Usuário M H) integra associação criminosa voltada à prática de crimes de ódio – associação esta, vale lembrar, que, no caso referente à creche da cidade de Saudade/SC, ainda que indiretamente, fomentou uma tragédia de grande comoção nacional – que o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, fundamentadamente, fixou o regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §3º, do CP, e manteve a prisão cautelar do paciente, conforme o 387, § 1º, do CPP (evento 213 – autos originários). Além disso, não há falar, como alega a defesa, que o fato de o réu haver, virtualmente, satisfeito os requisitos para a concessão de livramento condicional importaria a fixação de regime menos gravoso e a revogação da preventiva. Isto porque o livramento condicional é instituto de competência do juízo das execuções, nos moldes do art. 131 da LEP, ao qual, diante do cumprimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 83 do CP, competirá conceder, ou não, o benefício no momento processual adequado. Sendo assim, para o presente/atual***

*momento processual, pouco importa o preenchimento virtual dos requisitos do livramento condicional para a fixação do regime de cumprimento de pena e a manutenção da prisão processual/cautelar, até mesmo porque, durante a execução definitiva da pena, o réu, caso faça jus ao instituto, poderá receber o benefício." Registro, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade e bons antecedentes, ou, ainda, a indicação de más condições estruturais da unidade prisional, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso esteja devidamente justificada a decretação/manutenção da medida extrema. Ante todo o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.***

[...]

No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade e o *modus operandi*, eis que **o recorrente foi condenado pois planejava e tentava recrutar militantes para realizarem ataque à Usina Nuclear de Angra dos Reis, no intuito de cometer crimes contra a vida em larga escala e de potencial altamente lesivo, se inspirando em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas, circunstância que demonstra a concreta periculosidade e gravidade dos fatos** (e-STJ fl. 50). Inclusive, as alegações finais do Parquet Estadual evidenciam a extrema periculosidade do ora recorrente ao descrever que *o acusado M. F. cumprimenta os integrantes do grupo com saudação tipicamente nazista e, de forma deliberada, planeja a execução de atos extremistas contra a vida de seres humanos, chegando ao ponto de recrutar pessoas para um ataque "kamikaze" na Usina de Angra dos Reis (index48 e seguintes)* (e-STJ fl. 48).

Ademais, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema por ter **o recorrente permanecido preso durante toda a instrução do feito, permanecendo inalterados os motivos que determinaram a prisão cautelar** (e-STJ fl. 51). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo

modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Outrossim, o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias, no sentido de manter a prisão preventiva do recorrente após a sentença condenatória, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 117.802/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a gravidade da conduta praticada, periculosidade do recorrente e o fato de ter permanecido preso durante todo o processo) e para fins de garantia da ordem pública.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese relativa à ausência de materialidade delitiva e à negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, que integra organização criminoso bem estruturada, atuando com papel de liderança em crimes envolvendo tráfico internacional de drogas e armas de grosso calibre na região da fronteira com o Paraguai. Tais circunstâncias, somadas, ao fato de se tratar de agente reincidente, consoante firmado pelo Tribunal de origem, indica risco de reiteração delitiva e ao meio social, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar. De se destacar, ainda, a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do HC 180.265/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2020.

3. Demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, com a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, evidenciando-se, na hipótese, a necessidade da segregação diante da gravidade do delito, não há falar em violação ao art. 315 do CPP.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

5. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.632/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (HC 492.144/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 10/4/2019; HC 497.684/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019).

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de

perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

3. No caso, o agravante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, constando dos autos que ele e os demais acusados guardavam e tinham em depósito quase 40 quilos de drogas de naturezas diversas. Ainda, segundo investigações da Polícia Civil, o agravante seria um dos principais responsáveis pelo tráfico de drogas naquele município, sendo proprietário de vários pontos de venda de entorpecentes. Assim, restou mantida a prisão cautelar, a qual havia sido decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva, por se tratar de acusado reincidente e portador de maus antecedentes.

4. Com efeito, "Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau" (AgRg no HC n. 742.659/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.).

5. Dessarte, "Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)." (AgRg no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. PERMANECEU PRESO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o agravante foi preso cautelarmente e condenado à pena de 14 anos de reclusão em razão do seguinte fato criminoso - aliado aos corréus, utilizando-se de um vasto poder bélico para garantir a segurança, preparava, vendia e possuía em depósito, em desacordo com determinação legal, entorpecentes destinados à comercialização, tendo sido apreendido 1kg de crack (e-STJ fls. 25/28).

4. A prisão preventiva foi mantida pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva

anteriormente decretada (em razão de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal). Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 626.787/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

Mencione-se, ainda, que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.612 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0013430-6

Número de Origem:

03217349120218190001 3217349120218190001 50184778520234020000 50541246720234025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024